



ISSN: 2358-2105



## FATORES PSICOLÓGICOS RELACIONADOS AO COMETIMENTO DO CRIME: PROBLEMAS PSÍQUICOS COMO PROPULSORES DA CRIMINALIDADE

*PSYCHOLOGICAL FACTORS RELATED TO THE COMMITMENT OF THE CRIME: PSYCHIC PROBLEMS AS DRIVERS TO CRIMINALITY*

Larissa Almeida Sarmiento<sup>1</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>2</sup>, Herika Juliana Linhares Maia<sup>3</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>4</sup>, Luiza Fernanda Leal Avelino<sup>5</sup>

v. 8/ n. 2 (2020)  
Abril / Junho

Aceito para publicação em  
22/04/2020.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. la.rissalmeida2000@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada, Professora Substituta da UFCG, Professora da UNIFIP, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Vanessa.erica@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela UFCC. Especialista em Direito Ambiental-UNINTER. Mestre e Doutora pelo Programa Interdisciplinar em Recursos Naturais -UFCG. Professora da Faculdade São Francisco da Paraíba-Fasp. Professora do UNIFIP. E-mail: herikajuliana@hotmail.com

<sup>4</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG E-mail: [gilibnb@hotmail.com](mailto:gilibnb@hotmail.com)

<sup>5</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande -

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar as problemáticas que influenciam na formação de uma mente inclinada à criminalidade, com foco em fatores de cunho essencialmente psicológico e observância ao particular desfecho jurídico para os casos de disfunções, a fim de contribuir com o estudo da criminologia e, através da compreensão das motivações psíquicas dos criminosos e consequências jurídicas para as psicopatologias, desencadear um possível meio de redução e prevenção de práticas delituosas de caráter grave. Para tanto, utilizou-se método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico e comparativo, introduzindo-se conceitos acerca do consciente e inconsciente, além de mecanismos da ação humana, estabelecendo base para abordar alguns dos elementos que mais induzem à delinquência: a infância traumática e as psicopatologias. Por conseguinte, trata-se das disfunções sob o aspecto penal nacional, examinando o tratamento divergente da justiça brasileira a respeito de distúrbios distintos e tomando, em síntese, avaliações conclusivas que apontam para uma possibilidade de precaver a expansão da criminalidade por meio da contribuição científica da psicologia criminal, concentrando-se em criminosos conscientes e no período da infância.

**Palavras-chave:** Criminologia; Psicopatologia; Criminalidade; Mente; Consciente.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the issues that influence the development of a crime-minded mind, focusing essentially on psychological factors and compliance at the particular legal outcome for cases of dysfunction, in order to contribute to the study of the criminology and, by understanding the psychic motivations of criminals and the legal consequences to the psychopathologies, going to trigger a possible way to reduce and to prevent serious criminal practices. To this end, was used the deductive approach method and the monographic and comparative procedure, so concepts about the conscious and unconscious are introduced, as well as mechanisms of human action, establishing the basis for addressing some of the elements that most induce crime: traumatic childhood and psychopathologies. Therefore, the dysfunctions under a legal aspect are addressed, observing the divergent treatment of the Brazilian justice regarding distinct disorders and taking, lastly, conclusive assessments that point to a possibility to preventing the spread of the crime through the scientific contribution of the criminal psychology, focusing on conscious criminals and the childhood.

**Keywords:** Criminology; Psychopathology; Criminality; Mind; Conscious.

## **1. INTRODUÇÃO**

A mentalidade humana, irreduzível e instigante, é perpetuamente motivo de curiosidade e estudo de muitos filósofos, resultante de uma unanime vontade antrópica de compreendê-la. No que tange à criminalidade, a singularidade se torna ainda mais acentuada, em razão do desconhecimento acerca dos fatores que envolvem a formação de uma mente criminoso e de que maneira esse fenômeno se sucede. Reconhecendo que ainda não é possível responder a todos os mecanismos que englobam a mentalidade humana e que levam à marginalidade, esse estudo almeja acrescentar luz à um assunto de extrema relevância e insuficientemente explorado que pode auxiliar na prevenção da criminalidade.

É cognoscível que o pensamento, anterior ao ato, é impunível pelo direito brasileiro, mas a exteriorização na forma de comportamento, quando ilícito, configura um crime de fato. Nessa vertente, a observação em terceira pessoa, proposta pela neurociência, é suficiente para caracterizar as espécies psíquicas em um indivíduo delinquente, porém insatisfatória quando referente à compreensão da origem de sua conduta e ao tentar evitar o cometimento de novos crimes. Portanto, o estudo psicológico do cometimento do crime, abrangendo o consciente e inconsciente, possui considerável influência e contribuição para os avanços da criminologia, complementando as lacunas deixadas.

Ao elucidar conceitos de consciência e inconsciência humanas, será verificado que uma inconsciência totalitária e não intencional, de acordo com a definição oferecida por Searle (2010), não existe. Esse entendimento fundamenta-se na questão da intencionalidade como base para o estado mental, tornando possível apenas momentos de inconsciência não permanentes, em virtude de sua predisposição à evolução para consciente. Implica-se, assim, que as ações humanas possuem ponderação de escolha e racionalidade intrínsecas, mesmo nem sempre conscientes, e que essa análise só é prejudicada quando a ação é condicionada a fatores como fortes emoções e psicopatologias, porém não eliminadas. Partindo desse esclarecimento de base psicológica, será de maior fluidez a assimilação quanto a pessoa criminoso e as razões que a levam à ilicitude.

Depreender-se-á que alguns fatores, como a infância traumática e as psicopatologias, são intensos propulsores da criminalidade. Isolados ou combinados entre si, esses elementos podem, além de interferir no funcionamento do cérebro, estimular, em certos casos, o comportamento delinquente. Essa condução pode ser consciente ou não, dependendo do quadro examinado e da espécie da disfunção.

Com um olhar mais voltado às psicopatologias, por serem alvo de maior vulnerabilidade para influências e propensões à criminalidade, apresentam-se, em finalização, os conceitos de imputabilidade conforme a lei brasileira, visando conferir entendimento acerca das decisões judiciais sobre casos distintos de acordo com os tipos de psicopatologias e o nível de consciência dos infratores. Através desse tópico, será viável tirar conclusões sobre o papel da justiça brasileira a respeito dessa temática.

## **2. A INFLUÊNCIA PSICOLÓGICA NA AÇÃO HUMANA**

Ao partir da premissa de que a mente humana é uma teia em que não se pode separar por funções ou compartimentos, torna-se notório, por conseguinte, que a totalidade psíquica, recebendo também a interferência da experiência com o meio, se externaliza através de ações

diversas. Para a concretização das ações, a consciência é um fator determinante, podendo atuar como inibidora ou propulsora.

## 2.1. CONCEPÇÃO DE CONSCIENTE E INCONSCIENTE DE SEARLE

Em sua raiz, a consciência, não totalmente esclarecida pela neurociência, é um problema filosófico persistente. Nessa perspectiva, Searle, um dos autores que se debruçaram sobre ela, dividiu a consciência em partes fundamentais para fins de compreensão, delimitando, entre as demais designações elencadas por ele, a qualidade, que seria entendida como uma experiência singular da consciência; a subjetividade, como estado de primeira pessoa; e a unidade, a abrangência de toda a área consciente. Estas espécies estariam inerentemente ligadas umas às outras, compondo o todo da consciência, considerando que “o campo consciente é constituído de pequenos componentes que se combinam para formá-lo” (SEARLE, 2010, p. 81).

Em conformidade, Searle (1998) reconhece que, dada a supremacia da primeira pessoa e do caráter subjetivo para definir a consciência, os métodos de análise em terceira pessoa, embora também importantes, não seriam suficientes para um estudo eficaz da consciência, especialmente ao considerar que a exteriorização do comportamento não é necessária para a existência de estados mentais, pela inerente circunstância subjetiva supracitada.

Ainda em seus estudos, Searle (2006) institui a *intencionalidade*, que compõe a orientação dos estados mentais através da relação que a mente faz com o meio externo, potencialmente apta a sintetizar e gerar significado. Engloba representações simbólicas, artísticas, linguísticas, sensoriais e estados como crenças e desejos. Essa intencionalidade pode ser tipificada em intrínseca e como se fosse intencional. A primeira refere-se aos eventos psíquicos que possuem veraz intencionalidade, enquanto a segunda apenas comporta-se como intrinsecamente intencional, sem de fato ser (por exemplo, um sonho durante o sono). Diante disso, a intrínseca detém caráter consciente e a *como-se* é não intrínseca e inconsciente, por ser desprovida de estado mental e apenas aparentar erroneamente ser detentora de intencionalidade, já que, para Searle, havendo estado mental, há consciência. Entretanto, a intencionalidade inconsciente é intrínseca, mesmo destituída de consciência, pela fulcral característica de intencionalidade que contém. Esse ponto de vista atribui outras condições e, em sua exposição, refuta a ideia de inconsciente de maneira absoluta, situando-o em posição de variante, por possuir predisposição a tornar-se consciente ou mesmo oscilar entre momentos de consciência e inconsciência e, portanto, não ser definitivamente inconsciente, dada essa singularidade que fora atribuída pelo autor.

Mais precisamente, Searle (2006, p. 230) define que o inconsciente “consiste em características objetivas do cérebro capazes de causar pensamentos conscientes subjetivos”. Não caberia no ideário searliano a ideia de uma inconsciência completa pela falta de intencionalidade e, conseqüentemente, de estado mental. Sendo assim, algo não mental não poderia estar classificado em um estudo neurocientífico. Por fim, Searle (2006, p. 232) determina que “não há nada acontecendo em meu cérebro a não ser processos neurofisiológicos, alguns conscientes, alguns inconscientes”.

Dentre os processos inconscientes, alguns são mentais, outros não. Os processos inconscientes mentais seriam os de intencionalidade inconsciente (superficialmente inconscientes) e os não mentais seriam os absolutamente inconscientes, que não existem a não ser para finalidade classificatória.

## **2.2. CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO HUMANA**

Como mencionado anteriormente, é necessária a intencionalidade para indicar um estado mental. Para concretizar uma ação humana, de forma análoga, também é mister que haja intenção, imposta consciente ou inconscientemente, para gerar a realização de uma vontade ou uma resposta ao meio, comandada pelo ego. Mesmo psicopatas, sádicos, neuróticos e os demais detentores de psicopatologias agem com a intenção de alcançar um fim, de remover um desconforto subjetivo ou evidente. O ser humano, diferente dos demais animais, possui a capacidade de ponderar antes de concretizar ações, e o faz racionalmente, podendo esquivar-se de instintos naturais quando, ao refletir as opções, lhe parecer mais favorável. São analisados, antes de uma ação, os danos e benefícios que uma ação poderia causar a si e a outros. Entretanto, alguns distúrbios psicopatológicos podem prejudicar essa ponderação, interferindo na escolha e, logo, nas consequências geradas.

É válido assegurar que uma característica comum a humanidade é a constante vontade de migrar para uma situação mais prazerosa do que a qual se encontra (MISES, 2010). O risco dessa essência do ser humano está na sobreposição do ego. Alguns distúrbios, como os parafílicos, podem fazer gerar subjetivamente uma necessidade insuportável no indivíduo acometido por essa variação para concretizar ações ilícitas e extremamente prejudiciais à terceiros, devido a intenção de mudar sua situação de desconforto para uma mais satisfatória ao ego. Ações dessa natureza, sob o ângulo da neurociência, podem ser conscientes ou não, já que a observação em terceira pessoa pode induzir à conclusão de um diagnóstico errado, quando se tratar de uma intencionalidade como se - aparentemente intencional, porém isenta de intencionalidade - ou de uma intencionalidade inconsciente, que oscila em momentos de consciência e inconsciência, sendo de árdua determinação. Por outro lado, a psicologia pretende compreender os fatores internos que levam à determinada ação, o que, combinada à neurociência, seria a abordagem mais adequada.

Em sua obra intitulada “Ação Humana”, o austríaco Ludwig von Mises (2010, p. 37) profere que, segundo a praxeologia, “um homem que se abstém de influenciar o funcionamento de fatores psicológicos e instintivos também age”. Essa afirmação caracteriza não apenas a externalização do comportamento como uma ação provável de penalidade, mas também a sua ausência. Nessa conjuntura, sob óptica do Direito brasileiro, há uma implicação no Código Penal acerca disso, na qual impõe que a omissão de socorro também é crime: “Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública” (BRASIL, 1940).

Outra qualificação humana e fator que pode interferir na ação é a carga emocional. Em consonância, não é factível certificar que uma ação sob impulso emocional seja totalmente inconsciente. Por estar submetida a intensa carga emocional, a avaliação de custos e benefícios da ação é dificultada, mas não extinta. A aniquilação da análise, mesmo sob estado emocional forte ou

sob instinto, não ocorre porque, assim como se sucede com os distúrbios psicopatológicos, o agente homem possui capacidade para escolher se esquivar de um instinto ou não realizar uma ação e, mesmo sob intensa instigação externa ou interna e conseqüente prejuízo dessa habilidade, a possibilidade de escolha não é anulada de fato. Mesmo ante domínio inconsciente, este não é permanente e a intencionalidade se mantém intrínseca ao estado mental.

Ademais, também segundo Ludwig von Mises (2010, p. 45), “o oposto de ação não é comportamento irracional, mas a resposta automática aos estímulos por parte dos órgãos e instintos do organismo que não podem ser controlados pela vontade de uma pessoa.” Se compararmos a racionalidade com a intencionalidade de Searle, podemos afirmar que a ideia de toda ação ser racional condiz com sua teoria, pois sem a intencionalidade, não há estado mental, da mesma forma que não haveria estado mental sem razão. Nesse caso, a intencionalidade inconsciente poderia ainda ser considerada, tratando-se de uma inconsciência superficial e não absoluta, mas sem deixar de ser racional. Unindo as ideias supracitadas, é válido concluir que toda ação é racional, mas nem toda ação é completamente consciente.

Instintos úteis não são nem uma ação propositada, tão pouco podem ser explicados pelas ciências naturais (mecanicismo), portanto são considerados quase ações, situando-se em um meio termo. Não são conscientes e, dessa forma, se encaixam no tipo de intencionalidade inconsciente e nas respostas automáticas do corpo controladas por hormônios. Assim, o instinto é a força motriz do comportamento que é aparentemente inconsciente. Esse também é um dado irredutível, assim como a própria ação humana (MISES, 2010).

Em síntese, visto que todo o significado das coisas é dado pelo próprio homem e através dele as coisas são interpretadas e adquirem sentido, para estudar a própria ação humana é inerente a atribuição antrópica em todo o método, tanto no processo quanto na conclusão obtida pelo sistema criado. Conseqüentemente, trata-se de uma pesquisa que parte do ponto de vista do próprio agente e, portanto, não é possível se esquivar dessa inclinação. Todavia, é de suma importância a busca por um entendimento progressivamente mais científico e eficaz acerca do comportamento e intenções humanas.

### **3. ELEMENTOS QUE IMPULSIONAM A FORMAÇÃO DE UM CRIMINOSO**

Levando a neurociência à uma perspectiva na qual o objeto é o comportamento criminoso, cabe afirmar que, embora existam diversas razões para a condução ao cometimento de um crime, é no fator psicológico que esses estímulos irão surtir efeito à priori, antes de se exteriorizar na forma de atos delinquentes. À vista disso, estrutura-se a importância da análise desses fatores em uma perspectiva especificamente psicológica. Para tanto, é notório que há uma gama de elementos que contribuem para a modelagem de uma mente criminosa. Contudo, o foco será conferido à infância traumática e às psicopatologias, que são fatores primordiais e de merecido destaque em uma verificação sobre as motivações da marginalidade.

#### **3.1. INFÂNCIA TRAUMÁTICA**

Em fase de desenvolvimento, qualquer ser humano se encontra em situação de vulnerabilidade inata, que é superada apenas na maturação completa. Durante a infância, por possuir uma mentalidade em processo de formação, todas as experiências tornam-se mais sensíveis e passíveis de interpretações e recepções que, ao depender de seu teor, podem afetar o funcionamento do cérebro e intensificar ou causar distúrbios futuros. Desse modo, a composição familiar, os vínculos emocionais e a rede de apoio de uma criança são basilares para definir um crescimento saudável ou extremamente destrutivo. Essa gravidade, principalmente para a posterior constituição de um criminoso, é exposta no livro “Serial killers: a anatomia do mal” de Harold Schechter (2013, p. 256), que revela a veracidade dessas afirmativas e aponta que:

Pesquisas científicas recentes reforçam as descobertas de estudiosos como Otnow e Athens, demonstrando que uma criação traumática pode efetivamente alterar a anatomia do cérebro de uma pessoa. Tomografias cerebrais realizadas em crianças que sofreram abusos graves revelaram que áreas específicas do tórax - relacionadas não só à inteligência, mas também às emoções - nunca se desenvolveram adequadamente, deixando-as incapazes de sentir empatia por outros seres humanos.

Essa falta de empatia pode desencadear, em alguns casos, o desenvolvimento de uma psicopatia, ao considerar que o transtorno de personalidade antissocial é caracterizado pela frieza, ausência de remorso ou compaixão. Quando não acarretando algo tão grave como o desenvolvimento de uma psicopatia, pode conduzir à sentimentos como revolta, exclusão e solidão, tornando a criança mais predisposta à criminalidade. A criminologista Ilana Casoy confirma tais riscos ao relatar em seu livro “Serial Killers: Louco ou Cruel?” (2014) que, durante o período de 3 a 9 meses do início da vida, se a criança não obtiver uma relação que progrida de modo profundo com os pais, possivelmente desenvolverá psicopatia.

Por conseguinte, Ilana Casoy (2014) também relata que 82% dos serial killers, que são a tipologia criminosa mais violenta e intrigante, foram abusados na fase infantil, seja de forma emocional, física, sexual, ou sofreram abandono. Dados como esse demonstram a amplitude do alcance de um trauma no princípio da existência, capaz de perpetuar-se ao longo da vida adulta e prejudicar não só o traumatizado, mas terceiros.

Sobre as designações que demonstram a predisposição instaurada em uma criança para tornar-se criminosa, decorrente dos diversos tipos de traumas pelos quais pode estar submetida, é exposto na obra de Casoy (2014, p. 15) que:

Na infância, nenhum aspecto isolado define a criança como um serial killer em potencial, mas a chamada ‘terrível tríade’ parece estar presente no histórico de todos os serial killers: enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou de outras crianças, destruição de propriedade e piromania. Outras características comuns na infância desses indivíduos são: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa auto-estima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, todas elas relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas com especialistas.

Em âmbito prático, de forma majoritária, criminosos alegam ter sofrido algum abuso na infância, relacionando ao seu comportamento perverso. No caso de Ted Bundy, um dos serial killers mais famosos dos Estados Unidos, os traumas sofridos foram um grande propulsor de sua delinquência. Quando criança, acreditava que sua mãe era sua irmã mais velha e que seus pais eram seus avós, por ter sido adotado por eles. Assim, cresceu em um lar de mentiras e seu “pai”, que na

verdade era o avô, tinha um comportamento extremamente agressivo e constantemente espancava a mulher. Ted foi afastado dos avós ainda cedo, dos quais amava muito, para morar com a “irmã” e seu padrasto, do qual não gostava, e todos esses acontecimentos em sua infância reverberaram em uma personalidade introspectiva, por vezes adicionando humilhações no ambiente escolar. Posteriormente, Bundy teve uma namorada que aparentava realmente amar, mas que o rejeitou, tendo esse ocorrido acrescentado um novo trauma em seu psicológico já abalado. Diante desse panorama, Bundy tornou-se controlador e adentrou a criminalidade, adotando como estereótipo de vítima mulheres com aparência semelhante ao seu ex amor nunca superado - embora ele tenha declarado que a fisionomia de suas vítimas era inspirada na sua mãe e na raiva que sentia por ela. Confessou ter assassinado 28 mulheres, tendo como desfecho a sentença de morte por cadeira elétrica aos 42 anos (CASOY, 2014).

É evidente que nem todas as pessoas se tornarão criminosas após sofrerem um trauma na infância ou mesmo na vida adulta. Entretanto, os detentores de psicopatologias, abordados no próximo tópico, possuem grande susceptibilidade quando unindo esses dois elementos – embora não seja válido afirmar que todos os casos de criminosos com psicopatologias sejam de indivíduos vindos de famílias desestruturadas. Em outros termos, uma pessoa que sofre de um trauma grave, de uma psicopatologia ou de ambos, certamente tende a ser mais influenciável à ilicitude.

## 3.2. PSICOPATOLOGIAS

A origem de uma psicopatologia pode ser externa, adquirida com o convívio social ou com abusos e traumas como anteriormente citado, ou interna, fruto de uma herança genética ou disfunção, que pode ser intensificada pelo meio em que o indivíduo se insere. Dentre os tipos de psicopatologia serão abordados os principais, tomando como base o livro “Psicopatologia e semiologia dos transtornos psiquiátricos”, do psiquiatra Paulo Dalgalarondo (2008).

### 3.2.1. Transtorno de personalidade

Com características marcantes e conhecida por seus efeitos sociais negativos, essa psicopatologia engloba as subclassificações de *sociopatia/psicopatia* e *borderline*, dentre outras. De acordo com a OMS (1993), as especificidades dessa patologia são a presença de um agrupamento de comportamentos e relações afetivas desarmônicos, permanência do comportamento anormal, surgimento da psicopatologia durante a infância ou juventude, não esporádica e interferente na vida social do afetado, condução à mal-adaptação, independência de contusão cerebral, ocorrência de sentimentos melancólicos e prejuízo à vida profissional e social.

Sobre os subtipos *transtorno da personalidade antissocial* e *transtorno da personalidade de borderline*, Dalgalarondo (2008, p. 336) dispõe que “pacientes com transtornos de personalidade, do tipo explosivo, borderline, sociopático, tendem a reagir a frustrações, às vezes mínimas, de forma explosiva e agressiva”. Ambos estão incluídos no grupo B do transtorno de personalidade, ocupado por instáveis e/ou manipuladores. O transtorno de borderline é qualificado por Dalgalarondo (2008, p. 272) como uma psicopatologia na qual estão vigentes:

- 1) Instabilidade emocional intensa;
- 2) Sentimentos crônicos de vazio;
- 3) Relacionamentos pessoais intensos, mas muito instáveis, oscilando em curtos períodos de uma grande ‘paixão’ ou ‘amizade’ para ‘ódio’ e ‘rancor’ profundos;
- 4) Esforços excessivos para evitar abandono;
- 5) Dificuldades sérias e instabilidade com relação à auto-imagem, aos objetivos e às preferências pessoais (inclusive a sexual);
- 6) Atos repetitivos de autolesão, envolvendo-se em atuações perigosas (como guiar muito embriagado e velozmente, intoxicar-se com substâncias, etc.);
- 7) Atos suicidas repetitivos.

Em outro ângulo, a sociopatia, que não possui uma categorização definida no que tange a ser considerada uma doença de fato ou um comportamento adquirido socialmente, é reconhecida pela crueldade, ausência de qualquer culpa ou compaixão, alto grau de egoísmo, facilidade em mentir e prazer em quebrar regras e infringir leis. Exemplos de criminosos da categoria de transtorno de personalidade antissocial são o já citado Ted Bundy e o posteriormente comentado Francisco das Chagas, serial killer brasileiro.

### **3.2.2. Esquizofrenia**

Entre as espécies de síndrome psicótica, a esquizofrenia é uma psicopatologia de considerável complexidade, classificada com sintomas de primeira e segunda ordem, sendo os de primeira ordem de maior importância, e ordenada em três subtipos: síndrome negativa deficitária, síndrome positiva ou produtiva e síndrome desorganizada. Os sintomas de primeira ordem, definidos por Kurt Schneider, são percepções delirantes, alucinações auditivas características, eco do pensamento, difusão do pensamento, roubo de pensamento e vivência de influência na esfera corporal ou ideativa. Com essas complicações, o indivíduo esquizofrênico perde a capacidade de compreender a realidade, confunde o real com o ideal e as designações subjetivas com as objetivas sobre si (DALGALARRONDO, 2008).

Um exemplo de criminoso esquizofrênico é o serial killer Febrônio Índio do Brasil, conhecido como “o filho da luz”. Com uma infância deturpada, tinha um pai alcóolatra que agredia a mãe e os filhos. Quando preso, Febrônio matou um companheiro de sela e, em decorrência desse episódio, foi internado em um manicômio, onde passou o resto de sua vida. Orgulhava-se dos crimes e confessava naturalmente. Foi diagnosticado como portador de degeneração mental e loucura moral e absorvido dos crimes pelos quais respondia. Era um serial killer do tipo visionário, tinha diversas alucinações e alegou ter sido ordenado por uma mulher a cometer seus crimes, menção que o tipifica como psicótico. Nos crimes praticados, Febrônio tatuava em suas vítimas a sigla DCVXI, que declarava significar “Deus, Caridade, Virtude, Santidade, Vida, Irmã da Vida” e assassinava jovens meninos acreditando estar fazendo uma oferta a Deus (MOREIRA, 2018).

Isto posto, torna-se perceptível que o indivíduo esquizofrênico tem seus sensores invadidos e sente-se impelido a praticar o que as distorções visuais, auditivas e mentais impõem sobre ele, em virtude de uma distorção de realidade que o coloca em descontrole sobre si e em condição impossibilitada de distinguir o que é externo ou interno, prejudicando severamente seu entendimento e ponderação de escolhas.

### **3.2.3. Transtorno bipolar**

Inserido na classe das síndromes maníacas, esse transtorno é esporádico, surgindo em certos momentos e tornando a desaparecer. Também possui subtipos, entre os quais estão o tipo I, II e o transtorno afetivo bipolar, ambos qualificados por eventos depressivos, maníacos ou



hipomaníacos. Os sintomas mais comuns, em combinação de três ou mais, são: auto-estima elevada; grandiosidade; distraibilidade; aceleração psicomotora; baixa necessidade de sono; fuga de ideias; desinibição social e/ou sexual; alto gasto de dinheiro; frequente envolvimento em atividades prazerosas e muito falante, loquaz ou logorréico (DALGALARRONDO, 2008).

Superadas as classificações e direcionando às implicações, pode-se destacar que muitos criminosos, quando capturados, fingem ser insanos para se isentarem da penalidade. Segundo Casoy (2014), apenas 5% dos assassinos em série encontravam-se psiquicamente enfermos ao cometer seus crimes. Usualmente, os psicopatas, que agem conscientemente e possuem intencionalidade intrínseca no momento de cometer um crime, são os que mais tentam desviar-se arditamente de suas responsabilidades, ora não assumindo os feitos – como o caso de Ted Bundy, que negava seus crimes frequentemente –, ora alegando insanidade. Em contrapartida, os psicóticos detêm intencionalidade inconsciente ao infringir uma lei, apresentando ansiedade e sendo movidos por alucinações. Embora ambos tenham como força motriz a intenção de realizar fantasias subjetivas, um desses tipos de psicopatologia é caracterizado pelo efeito alucinógeno, enquanto o outro não exclui a consciência do ilícito.

Sobre o tópico da criminalidade relacionada à psicopatologia, Dalgalarrondo (2008, p. 336) oferece uma importante contribuição, inferindo que:

Embora o homicídio seja um fenômeno social complexo, ele tem certamente algumas implicações psicopatológicas. Cerca de um terço dos homicidas tem algum transtorno psiquiátrico (Sims, 1995). O homicídio praticado no contexto de um estado mental gravemente alterado ou intimamente relacionado ao transtorno mental do homicida é denominado homicídio patológico. Tal forma de homicídio é mais praticada por mulheres e ocorre com bastante frequência no contexto de quadro depressivo grave, sendo as vítimas crianças, geralmente filhos das homicidas. [...] Homicídios patológicos praticados por homens geralmente se associam ao diagnóstico de esquizofrenia e ocorrem no contexto de intensa atividade delirante paranóide; o indivíduo pratica um ataque homicida sobre o suposto perseguidor.

Diante do exposto, conclui-se que o esquizofrênico é realmente desprovido de consciência e age de acordo com suas alucinações, tendo seus pensamentos invadidos e ouvindo vozes em sua cabeça, que são particularidades específicas dessa patologia, comum em psicoses. De modo semelhante, um indivíduo com transtorno bipolar também é considerado pela neurociência, durante a presença sintomática, como inconsciente, por estar sob crise temporária que altera sua assimilação consciente.

#### **4. DESDOBRAMENTOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO ACERCA DAS PSICOPATOLOGIAS**

Em prelúdio, é mister que antes de analisar os casos práticos e constatar sobre a forma que a justiça lida com as psicopatologias no Brasil aja uma breve explanação acerca da imputabilidade, para que assim seja plausível reconhecer quando a lei brasileira confere a pena em virtude ou não de uma limitação mental. Desse modo, será perceptível, por exemplo, a motivação jurídica por trás de sentenças de psicopatas que, mesmo sendo portadores de uma psicopatologia,

são considerados imputáveis pela consciência de seus atos e da ilicitude cometida. Logo, serão expostos os conceitos de imputabilidade conforme a lei, que auxiliarão na compreensão dos casos concretos e das discrepâncias no tratamento judiciário decorrentes da tipologia psicopatológica.

#### 4.1. DEFINIÇÕES DE IMPUTABILIDADE

Em primeira instância, a análise de homicidas no que se refere a imputabilidade é tida como primordial, especialmente nos casos de serial killers ou em crimes bárbaros, nos quais deve-se considerar a capacidade ou incapacidade mental na configuração do ato ilícito. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Código Penal, dispõe sobre os inimputáveis, que não podem responder pelos crimes cometidos, e a razão pela qual são penalmente imunes, destacadas no seguinte artigo: “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”(BRASIL, 1940).

Ademais, soma-se a outros grupos a inimputabilidade como forma de proteção conferida pela lei nos seguintes casos:

**Art. 27** - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

**Art. 28, II, § 1º** - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(BRASIL,1940)

Em conformidade, cabe ressaltar que as categorias incluídas pelo Código na exclusão de punibilidade estão centradas na desposse de plenas faculdades mentais. Nesse sentido, tanto um adolescente, que se encontra ainda em desenvolvimento e maturação mental, quanto uma pessoa embriagada ocasionalmente ou à força, que não tem lucidez de seus atos, e indivíduos acometidos por disfunções psicopatológicas que prejudiquem o entendimento acerca da ilicitude, têm em comum a escassez de condições mentais - no momento do cometimento do crime, cronicamente inibidas ou por ainda não terem sido alcançadas - necessárias para serem punidos por seus atos.

Outrossim, a semi-imputabilidade é conferida em um meio termo entre a insanidade e a lucidez, em que o criminoso, embora não apresente todos os requisitos para a inimputabilidade, apresenta algumas disposições que o levam a encaixar-se nesse termo. Para tanto, o Código Penal estipula diminuição penal nas condições dispostas:

**Art 26, Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Art 28, II, § 2º** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(BRASIL, 1940)

Em suma, as demais situações que deturpam a ponderação em relação a ação, como os estados de emoção, paixão, embriaguez culposa ou voluntária, não configuram semi-imputabilidade ou inimputabilidade de acordo com o ordenamento jurídico nacional. Assim, todas as outras classificações que não se encaixam nas condições supracitadas e expressas em lei são imputáveis, indicando a sujeição às penalidades expostas no Código Penal brasileiro.

#### **4.2. CASOS CONCRETOS: PSICOPATA E ESQUIZOFRÊNICO**

Hodiernamente classificado como um dos maiores serial killers do Brasil, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito cometeu 42 assassinatos e emasculações de crianças de no máximo 15 anos entre 1991 e 2003, até ser capturado tardiamente pela justiça brasileira (BAHÉ, 2006). Em seu perfil psicológico, foi diagnosticado como psicopata por especialistas através de um inquérito, quando foram descobertos mais detalhes sobre os assassinatos para que pudessem sentenciá-lo (ARRUDA, 2016). Dessa forma, pelo diagnóstico de uma psicopatologia que não descarta a consciência e o entendimento acerca do ato praticado, poderia ser tipificado como imputável, mas fora considerado semi-imputável pelo júri, em razão de suas alegações de alucinações, numa tentativa de ser classificado como inimputável. Ademais, foi julgado pelos crimes normalmente, por não haver distinção entre assassinos em série e homicidas comuns no direito brasileiro (MOREIRA, 2018).

Em seu julgamento, Francisco foi condenado a priori pelo homicídio de Jonnathan Silva Vieira, um garoto de apenas 15 anos, em 2003 (ARRUDA, 2016). Entretanto, atualmente já acumula uma pena de mais de 400 anos em regime fechado no Maranhão, ao completar o julgamento de 12 dos seus 42 assassinatos em 2014, cumprindo a pena no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (G1, 2014).

Seguidamente, o caso de Marcelo Costa de Andrade, conhecido como “vampiro de Niterói”, um outro serial killer que efetuou 14 homicídios de menores no ano de 1991, embora de semelhante atrocidade, desencadeou uma outra sentença por parte judiciária. Ao ser analisado por psiquiatras, foi diagnosticado com psicopatologias sérias que lhe conferiram inimputabilidade, sendo descrito por Casoy (2014, p. 199) como “deficiente mental, doente mental grave que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão e conduta) oriundos da convergência de transtornos mentais (oligofrênica + psicopatia).” Diante disso, é possível inferir que, mesmo possuindo psicopatia como na circunstância de Francisco, Marcelo teve sua inimputabilidade estipulada em face de sua esquizofrenia e psicose, para além do comportamento psicopático, determinando que não há consciência do ato ilícito praticado, por sofrer alucinações, confirmando sua insanidade.

Nessa conjuntura, em decorrência de seu laudo psiquiátrico, Marcelo foi internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, no Rio de Janeiro, em 1993. Atualmente encontra-se em Niterói, no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, impedido pela justiça de saídas temporárias e sem estimativas de quando deixará a internação (CURTI, 2019).

Em virtude do exposto, é de viável conclusão que os tratamentos jurídicos são diferenciados em consequência das divergências de consciência e dos laudos psiquiátricos dos criminosos, refletindo as mesmas condições para os demais casos de delinquentes detentores de psicopatologias. Destarte, é também constatável que o sistema jurídico brasileiro possui lacunas graves, por não tratar de forma específica os assassinos em série, nem conter classificações sobre esse tipo de marginal em seu rol penal. Todavia, embora falho, o direito brasileiro reconhece a necessidade de sentenças distintas de acordo com a conformação mental do infrator, conferindo penas pertinentes à gravidade da disfunção mental, o que permite depreender que está em caminho de aperfeiçoamento e de aprendizagem sobre como lidar com esse tipo de criminoso que encontra-se em expansão em território nacional.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do supracitado, esclareceram-se alguns dos fatores que conduzem ao comportamento criminoso, sob a ótica psicológica, e a relevância desse tema insuficientemente desenredado no âmbito científico, especialmente em esfera nacional. Através de fundamentos da consciência, pôde-se concluir que apenas a minoria dos criminosos age inconscientemente no momento de cometer o ilícito, e essa constatação reverbera em suas sentenças pela justiça brasileira. Como relatado pela criminologista Casoy (2014), somente 5% dos serial killers, tipologia criminosa de maior gravidade, possuem enfermidade mental na situação criminosa, o que permite deduzir que o restante é consciente e, portanto, possível alvo de prevenção criminal.

Nas motivações abordadas, expôs-se que a infância traumática é uma das mais importantes incentivadoras da delinquência. Esse fato é sustentado pela afirmação de Casoy (2014), que aponta que 82% dos assassinos em série sofreram algum tipo de abuso durante a infância. Além desse dado, foi mencionado que uma fase infantil perturbada pode causar modificações cerebrais significantes e até mesmo acarretar a psicopatia.

Em referência às psicopatologias, foram retratados o transtorno de personalidade, que inclui o transtorno de borderline e a sociopatia; o transtorno bipolar, síndrome maníaca; e a esquizofrenia, síndrome psicótica. Para a sociopatia e a esquizofrenia foi dado maior destaque, por serem as mais comuns no perfil criminal. Sintetizou-se, com auxílio das definições de imputabilidade contidas no Código Penal e as considerações psicológicas aludidas, que o psicopata/sociopata age conscientemente e é imputável, enquanto o esquizofrênico, assim como o indivíduo sob crise esporádica de transtorno bipolar, age inconscientemente, sendo considerado inimputável à luz do direito penal nacional.

Conclui-se, pela análise feita, que a atenção voltada à infância, período em que se evolui a parte majoritária das propensões criminais, por estar relacionada tanto à distúrbios decorrentes de traumas quanto às psicopatologias, é essencial para a prevenção de posteriores novos casos de crimes hediondos e estabelecimento de assassinos em série. Reconhecendo as causas mais frequentes para o envolvimento com a delinquência e seu caráter não predominantemente determinante no aspecto psíquico, resultante de sua possibilidade de ser evitado, é exequível que, com incentivo aos estudos na área da psicologia criminal e sua contribuição para o diagnóstico das fontes da ilicitude, desenvolvam-se aplicações práticas para redução da criminalidade.

## 6. REFERÊNCIAS

ARRUDA, Carlo Dimitri Martins e. **O serial killer dentro do direito penal brasileiro: o caso dos meninos emasculados do Maranhão e de Altamira (PA)**. 2016. Disponível em: <http://www.oabma.org.br/agora/artigo/o-serial-killer-dentro-do-direito-penal-brasileiro-o-caso-dos-meninos-emasculados-do-maranhao-e-de-altamira-pa>. Acesso em 5 de janeiro de 2020.

BAHÉ, Marco; ARINI, Juliana. **42 histórias de horror**. São Luís, 2006. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75606-6014,00.html>. Acesso em 2 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou Cruel?**. São Paulo: Darkside Books, 2014.

CURTI, Josyelle Bonfante. **Metáfora conceituais do assassinato em série: o Vampiro de Niterói**. Revista Memorare, Tubarão, 2019.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

G1. **Francisco das Chagas é condenado pelo 12º assassinato no Maranhão**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/10/francisco-das-chagas-e-condenado-pelo-12-assassinato-no-maranhao.html>. Acesso em 2 de janeiro de 2020.

MISES, von Ludwig. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MOREIRA, Gabriella Frago de Freitas. **O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers: Uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers: A Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SEARLE, J. R. **A redescoberta da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SEARLE, J. R. **Consciência e linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SEARLE, J. R. **O mistério da consciência**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.